



RAFAEL SUZUKI
SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA
CNPJ: 31.157.232/0001-81

Parecer Jurídico

Nº-01.11/2023

Código verificador: 1947.006.0123-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas - PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº-003/2023-CMP

- **Inexigibilidade de Licitação:** 003/2023-CMP

- **Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnico especializado em consultoria e assessoria contábil/financeiro na área de administração pública, visando atender as demandas da Câmara Municipal de Paragominas - CMP.

EMENTA: Parecer Jurídico. Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria jurídica pública administrativa, especializados em consultoria e assessoria contábil/financeiro na área de administração pública. Presentes a razão da escolha e a justificativa do preço. Incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº-8.666/93. Inviabilidade de competição, serviços técnicos especializado de natureza singular e empresa com notória especialização. Caput e seu inciso II e §1º todos do Art. 25 da Lei Federal nº-8.666/93. Pareceres e avaliações em geral. Assessorias ou consultorias técnicas. Incisos II e III do art. 13 da Lei Federal nº-8.666/93. Parecer favorável. Possibilidade jurídica de contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação a empresa C J do Amaral Ramos, CNPJ/MF: 21.813.526/0001-60.

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Processo Administrativo nº-003/2023-CMP, que versa sobre a Inexigibilidade de Licitação nº-003/2023, e tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnico especializado em consultoria e assessoria contábil/financeiro na área de administração pública, visando atender as demandas da Câmara Municipal de Paragominas - CMP", solicitando a emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação direta da empresa C J do Amaral Ramos, CNPJ/MF: 21.813.526/0001-60, no valor mensal de R\$-13.700,00 (treze mil e setecentos reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

RAFAEL SUZUKI
SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA
CNPJ: 31.157.232/0001-81

Parecer Jurídico

Nº-01.11/2023

Código verificador: 1947.006.0123-2

O pleito foi iniciado pela Secretaria Geral, por meio do Ofício nº-006/2023-SG-CMP, no qual solicitou autorização para abertura de procedimento licitatório justificando as necessidades de contratação de assessoria e consultoria visando suprir as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas (CMP), quanto aos serviços de assessoria e consultoria contábil/Financeiro na especialidade na área Administrativa Pública, em virtude de não ter, no quadro de pessoal, um profissional com tais expertises, além de ausência de estrutura logística para acompanhar e diligenciar tempestivamente os processos administrativos, resguardando assim o bom funcionamento da CMP. Acrescentou ainda que, a contratada auxiliará as unidades administrativas e os órgãos, bem como os departamentos e suas divisões, como: Finanças, Controle Orçamentário, Recursos Humanos, Compras, Licitações e Contratos, e toda a Administração na tomada de decisão, acerca das fontes de recursos orçamentários disponíveis, receitas e despesas, emissão de relatórios contábeis etc.

Ato seguinte, o Presidente despachou os autos aprovando o Termo de Referência e autorizando a abertura do procedimento.

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: o Ofício solicitando Proposta de Trabalho e os documentos referentes à contratação; o Ofício de resposta ao expediente da Secretaria contendo os documentos pertinentes a empresa, os documentos pessoais do proprietário, os Atestados de Capacidade Técnica, as declarações pertinentes, as Certidões de Regularidade Fiscal; a Portaria que Designou a CPL; a Análise da Proposta de Trabalho; o Ofício de consulta de disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às futuras despesas e o Ofício de resposta confirmando a disponibilidade; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária e a autorização de autuação da Autoridade competente; a Autuação e o Relatório da CPL; e, a minuta do Contrato Administrativo.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Nossa Carta Magna estabelece que, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacamos)



RAFAEL SUZUKI
SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA
CNPJ: 31.157.232/0001-81

Parecer Jurídico

Nº-01.11/2023

Código verificador: 1947.006.0123-3

.....

Noutro giro, que se pese o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva os casos especificados na legislação em que o dever de licitar não será exigido.

No mesmo sentido, a Lei que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei Federal nº-8.666/93), ao regulamentar a previsão contida na Constituição Federal, assim prevê em seu art. 2º:

Art. 2ª As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (Destacamos)

No caso dos autos, se pretende realizar contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput e seu II do art. 25 c/c II e III do art. 13 da Lei Federal nº-8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

....

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

....

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

....

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

....

(Destacamos)

A subsunção existente no supracitado art. 25, fica evidente na natureza exemplificativa inserida em seu rol, haja vista que, dos elementares fundamentos da hermenêutica jurídica, o dispositivo analisado deve ser focado a partir de sua premissa maior, a qual, no presente caso, é a inexigibilidade do ato de licitar decorrente da inviabilidade de competição. Indiscutivelmente também está o cumprimento do requisito "serviço técnico

RAFAEL SUZUKI
SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA
CNPJ: 31.157.232/0001-81

Parecer Jurídico

Nº-01.11/2023

Código verificador: 1947.006.0123-4

especializado", vez que se trata de contratação de serviços de assessoria e consultoria, estando tais serviços técnicos elencados no rol do art. 13, da Lei de Licitações e Contratos de 1993.

Neste prisma, já existe entendimento sumulado do próprio Tribunal de Contas da União (TCU) que editou a Súmula nº-252, que traz o seguinte enunciado:

Súmula 252 - TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Portanto, para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com amparo exclusivamente no II do art. 25 da Lei Federal nº-8.666/93, devem ser preenchidos, simultaneamente, três requisitos, quais sejam: a) serviço técnico especializado; b) natureza singular; e, c) notória especialização do contratado.

Uma vez que o requisito "serviços técnicos" é objetivo e consta nos II e III do supracitado art. 13, nos resta analisar a existência de natureza singular dos serviços e a notória especialização da empresa que se pretende contratar.

A notória especialização é conceituada pelo §1º do art. 25 da Lei Federal nº-8.666/93, que assim está redigido:

Art. 25

....

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Destacamos)

....

Tal requisito tem a finalidade de evitar que a Administração Pública contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de pessoas não qualificadas para a execução de serviços, devendo ser observado o conceito do profissional ou da empresa contratada, no campo de sua especialidade, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É imperioso trazer ao conhecimento da Consulente que, o entendimento dominante é que a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,

RAFAEL SUZUKI
SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA
CNPJ: 31.157.232/0001-81

Parecer Jurídico

Nº-01.11/2023

Código verificador: 1947.006.0123-5

organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Assim, no caso dos autos, a notória especialização da empresa que se pretende contratar está mais do que comprovada, em especial mediante a apresentação de atestados de capacidades técnicas, certificados, diploma, dentre outros documentos que instruem este procedimento.

Quanto ao último requisito, qual seja, singularidade do objeto, insta consignar que o art. 25 da Lei Federal nº-9.295, de 27 de maio de 1946, recentemente incluído pela Lei nº 14.039/2021, estabelece expressamente que "Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei".

Portanto, tem-se que os serviços a serem contratados são singulares por expressa previsão legal.

Como se já não bastasse o acima analisado, cabe esclarecer que a confiança que deve haver entre contratante e contratado é outro elemento que autoriza a realização da inexigibilidade de licitação, em razão da liberdade que o gestor público deve possuir ao escolher sua assessoria e consultoria contábil.

O certo é que os serviços de natureza contábil, como os que se pretendem contratar através do procedimento em apreço, em uma análise primária e genérica, sempre poderão ser prestados por mais de um profissional especializado, mormente em razão da popularidade da profissão atualmente alcançada na sociedade brasileira.

Porém, não se pode suprimir do Administrador Público que, sempre atuando no interesse público, confie seu assessoramento e consultoria ao profissional que ele repute mais capacitado, em decorrência de características específicas encontradas no contratado. É o que se tem chamado de Princípio da Confiança, o qual atribui ao administrador público a discricionariedade de contratar com aquele profissional que ele entende ser o melhor para desempenhar o objeto do contrato.

Como se pode concluir, a inviabilidade de competição no caso dos autos não reside apenas na inexistência de outras empresas que prestem o mesmo serviço, mas também na confiança e na especialidade dos contratados, o que não seria possível aferir através de licitação, conforme trecho transcrito acima.

Anota-se que – observando os atestados de capacidade acarreados aos autos – a empresa proponente já prestou serviços à própria Câmara Municipal de Paragominas/PA, tendo-os prestados de maneira satisfatória e sem cometer qualquer conduta que desabonasse o seu conceito perante a municipalidade.

Em tempo, aprovamos a minuta contratual encaminhada para análise, uma vez que esta atende as disposições da Lei Federal nº-8.666/93. Por último, verificamos que constam a razão de escolha do executante e demonstração da compatibilidade do preço a ser contratado

RAFAEL SUZUKI
SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA
CNPJ: 31.157.232/0001-81

Parecer Jurídico

Nº-01.11/2023

Código verificador: 1947.006.0123-6

com o preço de mercado, ficando atendido os requisitos previstos nos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº-8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo nº-003/2023-CMP, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta contratual apresentada para análise, bem como **OPINA** pela possibilidade jurídica na realização da contratação direta da empresa C J do Amaral Ramos, CNPJ/MF: 21.813.526/0001-60, no valor mensal de R\$-13.700,00 (treze mil e setecentos reais), por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput e seu inciso II, do 25 c/c os incisos II e III do art. 13 todos da Lei Federal nº-8.666/93.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 11 de janeiro de 2023.


RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA
CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81
RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI
Resp. Técnico - OAB/PA 20.328